



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.990/2022

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUM PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BASES E PAVIMENTOS, INCLUINDO CALÇADAS E MEIOS FIOS, NAS VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS COM PARALELEPÍPEDO E/OU INTERTRAVADOS.**

Ao Exmo. Sr Secretário de Administração  
Sr. Anderson dos Santos Chaves  
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recursos administrativos impetrados pelas empresas **Destaque Construtora Ltda.**; e **Conplan Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME** doravante referidas simplesmente por **Recorrente Destaques** e **Recorrente Conplan**, respectivamente, todas participantes da licitação por CONCORRÊNCIA PÚBLICA de nº 003/2022, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

## 1 - DOS FATOS

Todos os recursos em questão decorrem da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que:

1. A **Recorrente Destaques**, conforme análise técnica de Servidor vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem, foi considerada inabilitada, por ter apresentado, no que diz respeito à sua qualificação técnica, itens cuja a quantidade aferida nos atestados (1.797,50m<sup>2</sup> de paralelepípedos e 613,87m de meio fio) não alcançam ao mínimo solicitado nos itens 10.5.2.1.5.1 e 10.5.2.1.5.2 do instrumento convocatório;
2. A **Recorrente Conplan**, conforme análise técnica de Servidor vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem, foi considerada inabilitada, por ter apresentado, no que diz respeito à sua qualificação técnica, itens cuja composição do meio fio apresentada não apresentam semelhança com o que fora solicitado no item 10.5.2.1.5.2 do instrumento convocatório;

## 2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.990/2022

## 2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alegam as recorrentes que:

### 2.2.1 – A Recorrente Destaque:

- a) Indicou, nos seus Certificados de Capacidade Técnica – CATs apresentados em sede da documentação de habilitação da empresa, uma variedade de itens que alegou serem idênticos ou similares àqueles exigidos como parcela de maior relevância nos itens 10.5.2.1.5.1 e 10.5.2.1.5.2 do instrumento convocatório, alegando que comprovou sua aptidão técnica foi comprovada tanto através de serviços idênticos como também com similares;
- b) Apresentou quadro comparativo entre os itens exigidos pelo instrumento convocatório como sendo parcelas de maior relevância par a execução dos serviços e os itens constantes nos seus CATs, alegando que *“...a mão de obra e os equipamentos dos itens apresentados são superiores ao solicitado, o que, por si só fazem com que a Recorrente tenha capacidade técnica profissional para execução do serviço licitado”* [SIC];

### 2.2.2 – A Recorrente Conplan;

- a) Indicou, especificamente no CAT registrado junto ao CREA/RJ sob o nº 54284/19 que teria executado serviço *“muito mais difícil do que o exigido no certame dado a necessidade de máquina extrusora”* [SIC], alegando que comprovou sua aptidão técnica, tendo executado serviço similar ao exigido pelo instrumento convocatório;
- b) Que a análise que ensejou a inabilitação da empresa demonstra-se excessiva, restringindo a sua participação no certame.

## 3 – DAS CONTRARRAZÕES

Como já mencionado anteriormente, não foram apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas.

## 4 – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante que se esclareça que, em ambos os casos, os fatos que ensejaram a inabilitação das empresas recorrentes são oriundos da análise técnica da documentação apresentada no intento de atender o item 10.5 e subitens seguintes do instrumento convocatório. Neste sentido, salientamos que a referida análise técnica foi realizada pelo servidor Lucas dos Santos Lima, matriculado junto à municipalidade sob o nº 22.878, Coordenador de Obras vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem, órgão técnico competente desta Administração Municipal para contratações deste tipo e também requerente do Processo Administrativo que originou o procedimento licitatório em comento, estando este também



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.990/2022

presente à sessão de nº 002, realizada no dia 30/08/2022, conforme registro em ata, para o saneamento de dúvidas das empresas licitantes.

Isto posto, eminente que as razões das inabilitações são estritamente técnicas, e, portanto, fogem da alçada de análise cotidiana da CPL que, para tais discussões, conta com o apoio e o suporte dos Técnicos vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem, estes responsáveis pela análise e julgamento das questões técnicas existentes em procedimentos licitatórios para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Por estas razões, as questões foram submetidas à Secretaria requisitante, que, também na pessoa do Servidor Lucas dos Santos Lima manifestou-se da seguinte forma, conforme documentos em anexo:

4.1 – Das inabilitação da **Recorrente Destaque**:

Sobre os apontamentos da **Recorrente Destaque**, reportou o técnico da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem o seguinte:

*“A licitante traz em sua peça recursal, a citação dos trechos dos atestados em que, em seu entendimento, atende ao disposto no edital, e, apresenta a composição analítica dos referidos serviços, como meio de comprovar a "superioridade" diante do ora solicitado.*

*Os argumentos defendidos levam a uma vertente, que classifica os itens indicados como genéricos, de modo que em meio ao universo imensurável de serviços que a engenharia possui, torna-se impossível estabelecer mecanismos que estabeleçam critérios para verificação de equivalência. Caso o objetivo da administração fosse raso, constariam nas peças editalícias, à título de qualificação técnica exemplificadamente apenas a descrição pavimentação, meio-fio, drenagem, etc.*

*Noutro giro, não procede a sustentação que os serviços apresentados através dos acervos técnicos, são superiores ao solicitado, ora, os serviços cujo pleito de equiparação estão em apreço, possuem de acordo com as composições do catálogo EMOP apresentado pela licitante coeficientes destinados à mão-de-obra, inferiores a composição solicitada pela Administração, em ambos os casos. Verifica-se portanto que os itens de maior relevância indicados pela licitante, mostram-se diferentes do ora solicitados pela Administração.*



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.990/2022

*Acerca da pavimentação com paralelepípedos, são pedras naturais, com dimensões aproximadas e irregulares, devendo o profissional selecionar a peça a ser utilizada unitariamente, à medida que o assentamento seja executado.*

*Sendo extraído de grandes blocos de pedra naturais, as peças são únicas. Já os blocos de concreto intertravado, são peças pré-fabricadas, e produzidas em escala, possuem controle de qualidade, o que garante suas propriedades físicas de resistência, e dimensões pré-estabelecidas, tornando-as idênticas. A breve síntese retro mencionada, visa ilustrar a razão pela qual se dispõe de um coeficiente mais elevado de mão de obra, para assentamento do paralelepípedo quando comparado ao bloco intertravado de concreto.*

*Sobre a alegação defendida pelo licitante, de que seu atestado apresenta mão de obra e equipamentos superiores ao solicitado, tratam-se de serviços distintos em todo processo de execução, sendo desarrazoado a menção acerca do nível ou dificuldade de execução do serviço exposto. Não se aplica a equivalência feita pelo licitante, é descabido.*

*Por fim, não vislumbra-se paridade entre parte dos serviços apresentados diante do solicitado, o que resta claro neste breve parecer opinativo que o atestado técnico apresentado não atende integralmente ao solicitado no edital.”*

Desta feita, considerando os motivos apresentados pelo técnico competente, compreendemos que este manifesta-se pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente, razão pela qual, guiados pela especialidade do servidor, opinamos pela manutenção da decisão que determinou que a empresa fosse considerada inabilitada no certame.

#### 4.2 – Da Inabilitação da **Recorrente Construsan**

Por seu turno, sobre os apontamentos da **Recorrente Construsan**, o técnico da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem foi ainda mais enxuto em seu reporte, pelo que informou o seguinte:

*“O desígnio da Administração ao elaborar as peças que fundamentam um certame, no que concerne a qualificação técnica para execução do objeto, atrair licitantes que tenham conhecimento naqueles serviços, indicados e justificados previamente nos instrumentos editalícios, como relevantes. A finalidade do responsável pela instrumentalização técnica, não é genérica.*



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.990/2022

*Sobre a alegação defendida pelo licitante, de que seu atestado apresenta "... complexidade técnica e operacional muito superior a execução do pedido no edital.", com a devida vênia, tratam-se de serviços distintos em todo processo de execução, sendo desarrazoado a menção acerca do nível ou dificuldade de execução do serviço exposto. Não se aplica a equivalência feita pelo licitante, e descabido.*

*Por fim, não vislumbro paridade entre os serviços de execução de meio-fio pré-moldado e meio-fio e sarjeta moldado in loco através de máquina extrusora, o que resta claro neste breve parecer opinativo que o atestado técnico apresentado não atende ao solicitado no edital."*

Novamente, incontroverso o opinamento técnico no sentido de que "o atestado técnico apresentado não atende ao solicitado no edital" não vislumbramos outra alternativa que não seja a manutenção de condição da empresa Recorrente, razão pela qual, também pautados pela especialidade e tecnicidade do servidor, opinamos pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa.

## 5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, com o devido respaldo da Secretaria Técnica competente e requisitante, a Comissão de Licitação, **não encontra oportunidade para reforma dos atos ora praticados e as demais decisões já tomadas em sede da etapa de habilitação do certame em questão e dos atos protestados pelas Recorrentes**, e, portanto, eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento das peças recursais.

Armação dos búzios, 07 de Outubro de 2022.

LUIZ FERNANDO CAMPOS  
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA  
MEMBRO

RENATA GUIMARES DA SILVA  
MEMBRO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Armação dos Búzios, 13 de outubro de 2022.

Da: Secretaria Municipal de Administração

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: **Processo 2.990/2022**

Senhor Presidente e demais Membro;

Diante dos fatos narrados na Análise de Recurso Administrativo, referente a Concorrência Pública 003/2022;

Considerando as Alegações dos requerentes e posicionamento da Secretaria de Obras, Saneamento e Drenagem, pelo Coordenador de Obras;

Considerando a relevância e especificidade do assunto e conteúdo estritamente técnico;

**Ratifico** o Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação ao recurso Administrativo interposto pelas requerentes, tomando como base de fundamento legal, a exposição de motivos do Corpo Técnico da Secretaria de Obras, Saneamento e Drenagem e, manifestação da douta Comissão Permanente de Licitação, Nego provimento nas intenções impetradas pelas empresas outrora já qualificadas.

É, o entendimento,

  
**Anderson dos Santos Chaves**  
Secretário Municipal de Administração